



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021554 - PR
(2025/0310933-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DANIELLE ZANETI
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que as instâncias ordinárias extraíram elementos concretos dos depoimentos da representante da vítima e dos policiais, além da apreensão da *res furtiva*, para afirmar a autoria e a materialidade do furto qualificado tentado, de modo que o exame do pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
2. A fixação do regime inicial semiaberto está justificada pela presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, solução alinhada à jurisprudência consolidada do STJ.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021554 - PR
(2025/0310933-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DANIELLE ZANETI
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que as instâncias ordinárias extraíram elementos concretos dos depoimentos da representante da vítima e dos policiais, além da apreensão da *res furtiva*, para afirmar a autoria e a materialidade do furto qualificado tentado, de modo que o exame do pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
2. A fixação do regime inicial semiaberto está justificada pela presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, solução alinhada à jurisprudência consolidada do STJ.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

DANIELLE ZANETI agrava de decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ no exame da suficiência das provas para a condenação, por ser questão de direito.

Aduz que os elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, em especial a ausência de imagens que registre o ocorrido, a inexistência de testemunha ocular do exato momento da subtração e os relatos indiretos dos policiais, não bastam para a condenação.

Em complemento, afirma que o regime inicial aberto seria devido porque a pena é inferior a quatro anos de reclusão e a acusada é primária.

Postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Com efeito, a decisão agravada foi clara ao demonstrar que as instâncias ordinárias **extraíram elementos concretos dos depoimentos da representante da vítima e dos policiais, além da apreensão da *res furtiva***, para afirmar a autoria e a materialidade do furto qualificado tentado.

Assim, como já sinalizado, a pretendida absolvição demanda **revolvimento do contexto fático-probatório**, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Ademais, a fixação do regime inicial semiaberto, na espécie, encontra amparo na **presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal**, solução alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Confira-se a análise realizada na decisão combatida (fls. 826-832, destaques no original):

II. Contextualização

Extraí-se dos autos que a ora agravante foi condenada, em primeira instância, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incursa no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo pela seguinte motivação (fls. 665-678, grifei):

Postula a defesa a absolvição da acusada, ante a insuficiência probatória.

Sustenta que a condenação pauta-se exclusivamente na palavra da vítima, gerente da loja, que deixou evidente não ter visualizado a acusada subtraindo as roupas.

Afirma, ademais, que não houve qualquer gravação no interior da loja, tampouco testemunha ocular, sendo que os depoimentos dos policiais militares em nada podem acrescentar na comprovação dos fatos, já que limitaram-se a relatar as informações repassadas pela vítima.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, cumpre destacar que a materialidade do crime de furto qualificado encontra-se devidamente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), o auto de exibição e apreensão (mov. 1.6), o auto de avaliação (mov. 1.8), o auto de entrega (mov. 1.9) e o boletim de ocorrência (mov. 1.17), bem como por meio dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial.

A autoria delitiva, por sua vez, é certa e recai sobre a apelante.

Ao ser interrogada na Delegacia de Polícia e em Juízo (movs. 1.11 e 228.1), a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

No entanto, **os depoimentos prestados pelas testemunhas demonstram claramente a prática do delito de furto qualificado pela apelante.**

A testemunha Christiane Mesquita da Silva, representante da loja Centauro no Shopping Catuaí, relatou perante a autoridade policial que (mov. 1.5):

"(...) trabalha na loja Centauro como gerente e a acusada estava acompanhada de mais pessoas; estava acompanhando a loira, que estava até então com ela; ela estava tentando furtar a minha loja e eu percebi a movimentação da loira e comecei a acompanhá-la; como eram mais pessoas, não consegui acompanhar todo mundo; logo depois a acusada saiu, não tinha percebido até então que estavam juntas (ela e a mulher loira); a loira estava retirando o dispositivo de segurança e a acusada estava guardando na sacola; não visualizou a retirada, mas viu os dispositivos caindo sobre o chão na medida em que iam passando o equipamento para retirá-los; a loira retirava os dispositivos e a acusada passava; a loira não chegou a ser abordada porque não tinha as peças; e pegava as roupas a acusada Danielle, logo em seguida, foi para a loja Riachuelo e lá ela também estava prestes a furtar, somente não se consumando porque foi presa no interior da loja; o segurança acionou dizendo que a acusada estava com muitas roupas suas (da loja Centauro); chegando lá constatou que a ré estava com todas as; a loira fugiu; a câmera da loja não peças furtadas da loja Centauro na bolsa estava funcionando,

não havendo imagens; a ora ré ao ser indagada disse que poderia pagar pelas peças, alegando que tinha um filho pequeno; visualizou a ré no mesmo momento digitando e pedindo um advogado".

No mesmo sentido, **perante o Juízo**, aduziu que (mov. 123.1):

"(...) a acusada entrou no estabelecimento junto com outra pessoa não identificada. Essa comparsa retirava os dispositivos antifurto das peças, enquanto Danielle as colocava na sacola. Ela informou que não presenciou a ação delituosa no momento exato, mas soube do furto quando Danielle saiu da loja e se dirigiu à Riachuelo. **Lá, Danielle foi abordada pelos seguranças da loja, que encontraram várias peças da Centauro em sua posse.** Christiane foi chamada para identificar os produtos, que foram devolvidos à loja. Christiane confirmou que as peças pertenciam à Centauro e que **Danielle estava em posse delas quando foi detida**".

O policial militar Eliel dos Santos alegou em sede judicial que (mov. 123.2):

"(...) que foi acionado para atender uma ocorrência de furto no Shopping Catuaí. Ao chegar ao local, **Danielle já estava detida pelos seguranças da Riachuelo.** Ele conduziu a acusada à delegacia para as providências legais. Eliel também informou que, no momento do furto, Danielle estava acompanhada de outra mulher, que conseguiu fugir. O policial confirmou que não presenciou o furto, mas agiu com base nos relatos dos seguranças e das testemunhas".

No mesmo sentido, o policial militar Rodrigo de Paula Russi, em Juízo, aduziu que (mov. 123.3):

"(...) que foi informado sobre o furto cometido por Danielle na loja Centauro e que a acusada estava acompanhada de outra pessoa, que fugiu do local durante a abordagem. Ele **também mencionou que as mercadorias furtadas estavam com Danielle no momento de sua detenção**".

Pois bem.

Em que pese a apelante defenda em seu recurso a necessidade de absolvição, o fato é que as provas acostadas ao feito corroboram com a sentença condenatória.

In casu, infere-se que **a testemunha Christiane Mesquita da Silva, gerente da empresa vítima, visualizou a conduta criminosa da comparsa da denunciada, na medida em que ela retirava os dispositivos antifurto existentes nas peças, na medida em que a acusada Danielle colocava as peças dentro de sua bolsa.**

Aduziu que, após a saída da apelante e de outra pessoa não identificada do interior da loja, **reportou os fatos ao segurança do Shopping Catuaí, tendo logrado êxito em abordá-la no interior da loja Riachuelo, quando então visualizaram diversas peças de roupas em sua bolsa.**

A testemunha foi chamada para identificar os produtos, tendo reconhecido se tratar dos objetos furtados na loja Centauro.

Oportuno salientar, ademais, o relato prestado por Cristiane perante a autoridade policial (mov. 1.5), ocasião em que relatou que após a apelante ser confrontada acerca da origem dos objetos, no primeiro momento aduziu que os adquiriu na loja, entretanto ao dizer que realizaria a conferência dos códigos constantes na etiqueta do produto com a saída do estoque pelo sistema do caixa, Danielle confirmou a subtração, se prontificando a pagá-los.

Corroborando com o exposto, infere-se que os policiais militares afirmaram terem sido acionados em razão de um furto ocorrido no Shopping Catuaí, sendo que **a acusada Danielle foi abordada em posse dos objetos furtados.**

Sendo assim, apesar dos agentes públicos não terem visualizado a apelante no momento em que ela subtraiu os objetos, ela **foi por eles abordada em flagrante delito, pois se encontrava em posse da res furtiva, ainda no interior do Shopping Catuaí**, circunstâncias as quais afastam quaisquer dúvidas acerca de seu intento delitivo. Sobre o elevado valor probatório dos depoimentos dos agentes públicos, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim sendo, observa-se que **a palavra da vítima está corroborada pelos demais depoimentos, em especial dos policiais militares que apresentaram versão harmônica e coesa sobre o ocorrido.**

Ademais, oportuno salientar que, nos crimes patrimoniais, a jurisprudência é firme no sentido de a apreensão da em poder do agente gerar a presunção de responsabilidade *eres furtiva* inversão do ônus da prova, ônus que a defesa não se desincumbiu, máxime por considerar o depoimento prestado pela testemunha Cristiane em sede policial.

[...]

Por tais razões, o cometimento pela acusada do crime de furto qualificado revela-se sobejamente comprovado em razão das particularidades que compõem o desenrolar da prática criminosa, informadas pelos **firmes e coerentes depoimentos dos agentes policiais, declaração da vítima e demais elementos amealhados durante a persecução penal.**

Com efeito, as provas produzidas sob o crivo do contraditório edificaram-se em desfavor da denunciada, de forma que não prospera o pedido absolutório formulado na seara recursal, uma vez que a materialidade criminosa e a

autoria delitiva da ré estão suficientemente caracterizadas nos autos.

[...]

Em análise aos autos, verifica-se que a apelante foi condenada à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, e de 12 (doze) dias-multa.

Ora, certo que, para a fixação do regime, o julgador deve observar o critério quantitativo da pena e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme o preconizado no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Corroborando com o exposto, sobre a possibilidade de o juiz fixar regime inicial **mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o *quantum* da pena ao considerar a presença de circunstância judicial desfavorável**, já decidiu anteriormente o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso dos autos, considerando terem sido **valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais** (antecedentes e circunstâncias do crime), **deve ser mantido o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena**, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

III. Pleito absolutório

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Pela leitura do excerto transcrito, noto que as instâncias ordinárias, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de furto qualificado tentado, com **destaque para os depoimentos da representante da vítima e dos policiais que atuaram na apuração do ilícito**.

Para se entender pela absolvição, seria necessária a **incursão no conjunto fático-probatório**, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

[...]

2. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

3. A Corte estadual entendeu devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do roubo pelo qual o réu foi

condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução probatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.269.993/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

IV. Pretendido abrandamento do regime

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, vejo que as instâncias ordinárias decidiram **em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**, ao afirmar que, apesar da primariedade da ré e da reprimenda a ele imposta (inferior a 4 anos de reclusão), **a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, que ensejaram a exasperação da pena-base, é apta a ensejar a aplicação do regime mais gravoso**, consoante o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

Em casos similares, esta Corte Superior já firmou o posicionamento de que, "fixada a pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, em que pese à primariedade do réu e do *quantum* final da pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Interpretação extraída dos arts. 33, §§2º, "b", e 3º, e 59 do Código Penal" (**AgRg no REsp n. 1.751.261/SP**, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 26/9/2018).

No mesmo sentido, confira-se:

[...]

6. Conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, **conquanto a pena imposta ao recorrente, primário, tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis**, que serviram de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), **considerando as circunstâncias desfavoráveis**.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.092.741/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

(AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0310933-0

AgRg no
AREsp 3.021.554 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00287740620258160014 00307421320218160014 00548272420258160014
287740620258160014 307421320218160014 548272420258160014

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELLE ZANETI
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELLE ZANETI
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.